

LEI N.º 4.900, DE 27 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a denominação do PARQUE MUNICIPAL DO TRABIJU e dá outras providências.

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ajustada e renomeada a Unidade de Conservação da Natureza “Parque Municipal do TrabiJu” para “**PARQUE NATURAL MUNICIPAL DO TRABIJU**”, em obediência à nova concepção de critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação, regido pela Lei Federal n.º 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Art. 2º. O Parque Natural Municipal do TrabiJu constitui uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, categoria Parque Natural Municipal, e sua criação tem como objetivo:

- I - A proteção da fauna, da flora, dos recursos hídricos e demais recursos naturais;
- II - O estudo científico do ecossistema;
- III - A coleta de sementes, formação de banco genético e produção de mudas de essências nativas;
- IV - A educação e a interpretação ambientais;
- V - A recreação e o turismo ecológicos.

Art. 3º. A superfície delimitada para o Parque Natural Municipal do TrabiJu é de 603,9 ha, de propriedade do Município de Pindamonhangaba, localizada ao final da estrada municipal PIN 160, denominada José Alves Vieira.

Art. 4º. A administração do Parque Natural Municipal do TrabiJu será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Integração e Meio Ambiente.

Art. 5º. O Parque Natural Municipal do TrabiJu será administrado por profissional com formação superior na área de Gestão Ambiental, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Biologia ou Agronomia.

Art. 6º. O Parque Natural Municipal do TrabiJu terá um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

- I - Um coordenador, que será necessariamente o Gerente do Parque;

II - Um representante do Departamento do Meio Ambiente;

III - Um representante do Departamento Pedagógico;

IV - Um representante do Departamento de Agricultura;

V - Um representante do Departamento de Turismo;

VI - Um representante das associações comunitárias ou de moradores ou de produtores rurais do entorno do Parque;

VII - Um representante escolhido pelas entidades ambientalistas da cidade ou da região com trabalho no tema e com pelo menos 2 (dois) anos de existência;

VIII - Um representante da comunidade científica com comprovada atuação e experiência em ciências naturais, ambientais ou correlatas, indicado pelas instituições de pesquisa e de ensino superior com trabalho comprovado na região do Vale do Paraíba;

IX - Um representante dos órgãos estaduais com atuação na área ambiental no Município, indicado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Art. 7º. Os membros do Conselho Gestor, com exceção do coordenador, não receberão qualquer espécie de remuneração, ressalvada a possibilidade de ressarcimento por eventuais despesas de locomoção e alimentação para participação em reuniões e atividades de interesse do Conselho Gestor, devidamente comprovadas.

Art. 8º. O Conselho Gestor do Parque elaborará, no prazo de 1 (um) ano a contar da data da publicação desta Lei, o Plano de Manejo, encaminhando-o ao Chefe do Poder Executivo local para aprovação.

Art. 9º. Deverão constar do Plano de Manejo as normas de uso e o planejamento para:

I - Zona de uso restrito, recuperação ambiental e pesquisa científica;

II - Zona de serviços e administração;

III - Zonas de educação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico;

IV - Zona de amortecimento.

Art. 10. Será permitida a cobrança de ingresso, de acordo com regulamento próprio a ser especificado pelo Conselho Gestor do Parque.

Art. 11. Enquanto não for instituído o Plano de Manejo:

I - Fica criada, provisoriamente, a Zona de Amortecimento do Parque, numa faixa de 500 (quinhentos) metros margeando o seu perímetro;

II -Os programas de pesquisa científica, educação ambiental, recreação e turismo ecológico, as obras e demais intervenções serão submetidos à apreciação do Conselho Gestor, que emitirá diretrizes para sua implantação e funcionamento.

Art. 12. Será criada dotação orçamentária específica para custeio das despesas provenientes da presente Lei neste exercício bem como nos subseqüentes.

Art. 13. Fica expressamente revogada a Lei n.º 3.829, de 3 de setembro de 2001.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 27 de janeiro de 2009.

João Antonio Salgado Ribeiro

Prefeito Municipal